



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO NA SESSÃO DO DIA

16 MAI 2023

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

16 MAI 2023

Protocolo: 95/23

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA

Nº 7923

02

Folha 2

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

Dispõe sobre a instalação de princípios, métodos e técnicas da 'Justiça Restaurativa', para a solução de conflitos no ambiente escolar na rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A Rede Estadual de Ensino no Estado de Rondônia, deverá adotar a instalação de princípios, métodos e técnicas, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

Art. 2º De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos.

Parágrafo único: Os instrumentos restaurativos deverão obedecer aos seguintes propósitos:

1. contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva.
2. buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito, a dignidade, a compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, priorizando a resolução dos conflitos de maneira democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no meio escolar;
3. estabelecer através dos colaboradores das escolas para que implementem as medidas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos



PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			
<p>protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;</p> <p>4. promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas; prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com as quais possam lidar com os conflitos pacificamente.</p> <p>5. propiciar um ambiente escolar para a cultura da paz, do acolhimento e da inclusão, objetivando a segurança emocional dos docentes e discentes para a construção de uma comunidade restauradora empenhada na prevenção da violência dentro e fora da escola.</p> <p>Art. 3º A aplicação dos princípios, técnicas e medidas da Justiça Restaurativa na Escola deve ter como objetivo maior a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:</p> <p>I - elaboração de um Plano de Ação com estratégias para mediação de conflitos com:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) formação da equipe do Núcleo de Práticas Restaurativas</li><li>b) ações de formação para a comunicação não violenta;</li><li>c) Organização de Campanhas contra <b>Bullying</b>;</li><li>d) promoção de atividades que estimulem nos alunos o sentimento de pertencimento ao ambiente escolar;</li><li>e) estreitamento com a comunidade escolar e dos pais;</li><li>f) realização periódica de diálogos restaurativos;</li><li>g) realização de procedimentos restaurativos, palestras, incentivo à afetividade e capacitação de colaboradores;</li></ul>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

Art. 4º A escola por meio da aplicação dos princípios e técnicas formará um Núcleo de Práticas Restaurativas de atuação voluntária, composto por professores, funcionários, alunos, pais e pessoa da comunidade, fomentando o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou a escola se comporta e interage com outros indivíduos e com o meio ambiente através da empatia, empoderamento, esperança, honestidade, humildade, participação, percepção, respeito e responsabilidade.

Art. 5º Em ocorrendo quaisquer conflitos, que demandem intervenção do SOE (Serviço de Orientação Educacional) e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato por meio de abordagem dialogal e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

§ 1º Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar;

§ 2º Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos;

§ 3º Os procedimentos do Núcleo de Práticas Restaurativas na Escola serão realizados no ambiente escolar com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal;

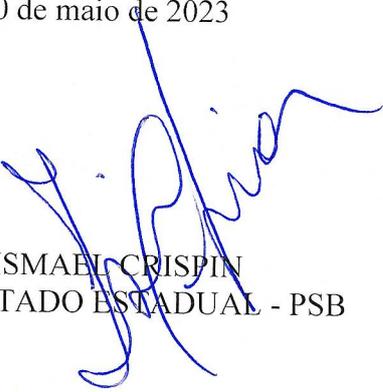
§ 4º Os atendimentos de conflito realizado individualmente ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas círculos de construção de paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros;

Art. 6º Uma vez reunido, o Núcleo de Práticas Restaurativas terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			
<p>Art. 7º O procedimento do Núcleo de Práticas Restaurativa será aplicado nos conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá, sob qualquer hipótese, a provocação dos órgãos do poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.</p> <p>Art. 8º O Poder Executivo Estadual poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.</p> <p>Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Porto Velho, 10 de maio de 2023</p> <p></p> <p>ISMAEL CRISPIN DEPUTADO ESTADUAL - PSB</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Senhor Presidente</p> <p>Nobres Parlamentares</p> <p>Apresentamos um projeto que visa a contribuir com o melhoramento do ambiente escolar em nossas instituições de ensino. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, atendendo recomendações da Organização das Nações Unidas, expressa na Resolução 2002/12 estabeleceu princípios para implantação da Justiça Restaurativa e trata-se de um método que realiza o encontro entre vítima e opressor, assim como eventuais terceiros envolvidos em situações de conflitos, objetivando através das práticas utilizadas a satisfação de todos os envolvidos.</p> <p>Com muita frequência, escola, família e comunidade, além dos próprios alunos e professores, experimentam a violência no contexto escolar. Assim o ambiente sofre influências e é influenciador, é natural que se perceba que o processo é retroalimentado e a situação pode ser agravada indefinidamente. Seja qual for a realidade do contexto familiar, escolar ou social, é natural que, em ambiente pouco acolhedor, no qual há violência física, verbal, psicológica ou social, haja tensão.</p> <p>Em geral, conflitos ocorrem onde há diversidade, interações, movimentações e comunicação entre grupos diversos. Inevitavelmente, surgem divergências, disputas e mesmo desordens nas interações humanas. Tais manifestações podem ser construtivas ou destrutivas, dependendo da forma como são abordadas. Se há diálogo, os conflitos podem se tornar fontes de aprendizagem e molas propulsoras de mudanças.</p> <p>Porém, na ausência de diálogo ou quando há má qualidade da comunicação, eles são fontes de tensões que podem terminar em sérios aborrecimentos ou em violência. Não raras vezes, a indisciplina é tema de conversas em reuniões escolares. É tida como causa do</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			
<p>desperdício do tempo regulamentar para o aprendizado e, portanto, fonte de estresse. Reclamar da indisciplina é clamar por disciplina.</p> <p>A curto prazo, a disciplina funciona como estratégia ou meio para refrear comportamentos vistos como inadequados e compreender os comportamentos adequados. A médio prazo, contribui para a assunção de responsabilidades, pela criança ou pelo adolescente, sobre o próprio comportamento. Em decorrência, a longo prazo, quando o comportamento não é fortemente regulado pelos outros, criam-se espaços para o desenvolvimento do autocontrole.</p> <p>Na escola, a exposição a pressões pode ser causa de estresse e, ao mesmo tempo, pode ser boa fonte condutora de processos voltados à solução, sinalizando a chegada do momento de mudança de paradigmas, pondo em foco quais conceitos precisam ser revisitados para oferta, provocação e estímulo a novas leituras, novas prioridades, novas escolhas e, igualmente, novas incertezas.</p> <p>Geralmente são as situações-limite, aquelas em que o docente, as equipes técnicas e/ou de apoio se veem sem condições de lidar com um problema grave, que acarretam uma forte pressão para a busca de novas soluções e outros modos de ser, estar e conviver.</p> <p>Entender que a indisciplina, para além de algo inconveniente, pode ser trabalhada como oportunidade para a conscientização acerca das consequências dos atos praticados, assunção de responsabilidade sobre o dano causado e motivação para as ações necessárias ao ressarcimento dos danos. Além disso, pode fortalecer os laços, desenvolver ações colaborativas e trazer à luz uma ética do cuidado.</p> <p>A implementação dos princípios, métodos e técnicas de solução de conflitos, deve primar pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, a prática tem iniciativas cada vez mais diversificadas já e coleciona resultados positivos, por exemplo, o bullying e desentendimentos entre professores e alunos podem ser solucionados de maneira mais rápida e efetiva.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB			
<p data-bbox="258 855 1481 922">Diante do exposto, conclamo os nobres pares na aprovação da presente propositura.</p> <p data-bbox="466 1003 1056 1048">Plenário das deliberações 10 de maio de 2023</p> <p data-bbox="370 1191 801 1258">ISMAEL CRISPIN DEPUTADO ESTADUAL - PSB</p> 